



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ  
Processo nº. 3.378/2021

Assunto: **Inexigibilidade de Licitação nº. 028/2021.**

## 1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório na Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 028/2021, cujo objeto **“Contratação de licença de uso de software, para gestão escolar aplicado exclusivamente ao setor público por prazo determinado (locação), com atualização que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, suporte e atendimento técnico de todos os sistemas/módulos fornecidos, pra atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Jacareacanga”**.

É o breve relatório. Passo a análise.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**



realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Observa-se que o presente processo de inexigibilidade de licitação está dentro dos parâmetros legais, conforme bem explicita o Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**



equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2ª Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Portanto, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, alguns requisitos precisam ser atendidos para que seja possível o deferimento deste procedimento.

Pela interpretação dos artigos supracitados, a prestação do serviço deve ser realizada por empresa com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Em primeiro lugar, pela documentação acostada, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas válidas.

Por outro lado, a Administração Pública deve atentar-se à notória especialização da empresa, que pode ser comprovada através de declarações de outras empresas ou entes públicos que tenham utilizado de seus serviços de forma satisfatória.

Com relação aos preços, o Tribunal de Contas de União já decidiu que:

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (Acórdão nº. 1.945/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Ressalta-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração, observando-se as peculiaridades do caso. De modo que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação. Ademais também deverão ser preenchidos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação.

Essa é a fundamentação.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**



Passo à conclusão.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, OPINO FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO, bem como para a contratação direta, com base nos requisitos dos Arts. 25, II c/c 13, III da Lei nº. 8.666/93 devidamente preenchidos para a elaboração da Inexigibilidade de Licitação, ora pleiteada.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 31 de maio de 2021.

**MILENA RAYNÁ LIMA GOMES**  
Assessora Jurídica  
**Advogada – OAB/PA 29.539**